



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria de Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 002 /2016**  
**175ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2015.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1824/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203242**  
**RECORRENTE: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – Período 01/2009 a 12/2010. Artigos Infringidos: art. 260, 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de produtos sujeitos à Substituição Tributária. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminares de Nulidades afastadas por decisão unânime com base no parecer da Assessoria Processual Tributária. Pedido de realização de perícia requerido pela recorrente, afastado por decisão unânime, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. Confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão unânime, mas contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o reenquadramento da penalidade. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial e as informações complementares descrevem que a empresa deixou de escriturar 324 notas fiscais no Livro Registro de Entradas referentes a operações com produtos sujeitos à Substituição Tributária, concernente aos exercícios de 2009 e 2010, segundo circularização efetuada junto às empresas envolvidas na transação e conforme relatórios anexos.

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 126 da Lei nº 12.670/96, com exigência da multa no valor de R\$ 161.528,10.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado para identificar a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, anexando: Ordem de Serviço nº 2011.41314; Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00165; Termo de Conclusão nº 2012.04126, cópia das Notas Fiscais não escrituradas e AR.

A empresa autuada apresentou defesa, conforme fls.51/65 dos autos, alegando:

- 1 – a nulidade do auto de infração por falta de motivação, suficiente para a convalidação do ato, causando a impossibilidade de produzir defesa;
- 2 – que a fiscalização não esclareceu o método da “circularização”, não oportunizando ao contribuinte a verificação das notas fiscais em sua escrita, não havendo nenhuma intimação, o que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa;
- 3 – que o agente fiscal não realizou nenhum levantamento quantitativo de vasilhames, necessitando a realização de trabalho pericial;

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração, ou caso não se entenda, pela aplicação da penalidade de 20 UFIR, por documento fiscal não registrado, nos termos do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, uma vez que o autuante aplicou uma penalidade mais severa.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, afastando a nulidade por cerceamento ao direito de defesa e a realização de trabalho pericial.

Diante de decisão de primeira instância, a empresa ingressa com recurso ordinário alegando em síntese:

- 1 – Falta de motivação suficiente para a convalidação do ato administrativo, uma vez que não há como saber especificamente qual das situações elencadas nos incisos do §8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 de fato ocorreu;
- 2 – que não foi assegurado o direito a ampla defesa e contraditório;
- 3 – que não foi aplicada a legislação mais branda, contrariando o que dispõe o art. 112 do CTN;
- 4 – que não foi oportunizado ao contribuinte a verificação das referidas notas em sua escrita fiscal, cerceando o direito de defesa;
- 5 – que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, inexistindo prejuízo ao Erário, uma vez que para cada entrada de garrações de 20 litros, corresponde a uma saída de vasilhames;
- 6 – que o agente fiscal não realizou nenhum levantamento quantitativo de vasilhames, necessitando a realização de trabalho pericial;

Por meio do Parecer nº. 351/2015, fls.2982/2987 a Célula de Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão monocrática de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, pelo reenquadramento da penalidade.

È o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2009 e 2010 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, 324 notas fiscais referentes a operações com produtos sujeitos à Substituição Tributária, segundo circularização efetuada junto às empresas envolvidas na transação e conforme relatórios anexos. O autuante aplicou a penalidade incerta no artigo: 126 da Lei nº 12.670/96, com exigência da multa no valor de R\$ 161.528,10.

Em suas argumentações preliminares, alega a nulidade do auto de infração por falta de motivação suficiente para a convalidação do ato, causando a impossibilidade de produzir defesa e que a fiscalização não esclareceu o método da "circularização", além de não oportunizar ao contribuinte a verificação das notas fiscais em sua escrita, não havendo nenhuma intimação, o que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa.

Referidas preliminares devem ser afastadas uma vez que o relato do auto de infração e as informações complementares não deixam dúvidas na configuração do ilícito tributário. Ressalta-se, ainda, que todos os documentos que serviram de provas, foram entregues a autuada.

No que se refere à falta de oportunidade para que o contribuinte verifique-se as notas fiscais em sua escrita, uma vez que não houve nenhuma intimação, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa, também deve ser afastada, uma vez que a presente ação fiscal foi iniciada com Termo de Início de Fiscalização não cabendo a regularização espontânea, como alega a recorrente.

Quanto à necessidade de realização de trabalho pericial uma vez que o agente fiscal não realizou nenhum levantamento quantitativo de vasilhames; também, não merece prosperar, tendo em vista que a metodologia mencionada não foi a utilizada pelo agente fiscal, que realizou uma circularização junto a empresas envolvidas em transações comerciais junto ao portal da nota fiscal eletrônica.

Quanto ao mérito, à legislação tributária do ICMS, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, exige a escrituração de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Por sua vez, referidas informações devem ser declaradas por meio eletrônico (DIEF) e transmitidas à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que não merece reparos as preliminares analisadas e afastadas pelo Parecer nº 351/2015 da douta Procuradoria Geral do Estado. Discordamos, entretanto, no que se refere ao mérito do lançamento tributário que indicou a penalidade incerta no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, por considerar omissão de informações em arquivos magnéticos.

Quanto ao mérito, verificando o caderno de provas observa-se que foi anexada toda a documentação que serviu de base para a apuração como estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Portanto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária, mais precisamente o artigo 269 do RICMS, ficando o sujeito passivo a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g" da Lei 12.670/96. In verbis:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento:*

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo: R\$ 1.615.281,00

Multa: R\$ 161.528,10

È o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa: 1. por falta de motivação; 2. por ausência de espontaneidade. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base no parecer da Assessoria Processual Tributária. Ainda em grau de preliminar, em relação ao pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: Pedido de perícia afastado, por decisão unânime, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016.

Francisco Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Aguiar Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Marta Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

*Ciente em  
12.01.16*